# PROVA TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

# PROCURADOR DO MPC JUNTO AO TCDF

## QUESTÕES DE 31 a 40

**Prof. Frederico Martins**

**QUESTÃO NÚMERO 31**

**GABARITO PRELIMINAR: CERTO**

**COMENTÁRIO:** questão que se resolve com a leitura seca da lei. A questão fala em RGPS. Portanto, devemos buscar a resposta na legislação básica do regime geral de previdência social. No caso, conforme art. 28, §9º, alínea "e", item "5", da Lei 8.212/91, **não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão**. Essa é a fonte normativa que ampara o gabarito como sendo "CERTO". Existe um fundamento lógico-jurídico para que essa verba não entre na base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo empregado e, tampouco, pela empresa. É que se trata de verba de natureza **indenizatória**. Logo, em sendo verba indenizatória, não entra na hipótese de incidência tributária das contribuições previdenciárias prevista no art. 194, inciso I, alínea "a", que exige verba de natureza **remuneratória**. Lembrando que, quando o enunciado da questão fala em "*contribuição obrigatória para o custeio do RGPS*", está se referindo às contribuições previdenciárias pagas tanto pela empresa, quanto pelo segurado. A contribuição da empresa está prevista no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91. Já a contribuição dos segurados está prevista no art. 20, 21 e 25, da mesma lei. Cabe notar que, com relação aos segurados, ressalvado o segurado especial, a lei atrela a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao conceito de "*salário-de-contribuição*", conceito esse que se esmiúça no art. 28, da Lei 8.212/91. E é no §9º desse artigo 28 que são indicadas diversas verbas que não fazem parte do conceito de salário-de-contribuição. Logo, são verbas que ficam de fora da incidência da contribuição previdenciária, seja a contribuição paga pelos segurados, seja a contribuição paga pela empresa (*quanto à empresa, veja que o §2º, do art. 22, faz remissão ao §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91*).

**QUESTÃO NÚMERO 32**

**GABARITO PRELIMINAR: CERTO**

**COMENTÁRIO:** questão que se resolve com a leitura da letra fria da Constituição Federal de 1988, especialmente pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/19. De acordo com o art. 40, §13, da CF/88, àqueles que ocupam cargo temporário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. Vejamos:

> Art. 40. (...)
>
> (...)
>
> § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

> exoneração, de outro **cargo temporário**, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, **o Regime Geral de Previdência Social**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Lembrando que a contratação por prazo determinado na Administração Pública é prevista no art. 37, IX, da Constituição determinado Federal de 1988 e regulamentada pela Lei 8.745/93, que dispõe "*sobre a contratação por tempo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*". O art. 8º, da Lei 8.745/93 assevera que ao "pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993". A Lei 8.647/93, por sua vez, dispõe "*sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao **Regime Geral de Previdência Social** e dá outras providências*". Com isso, a norma infralegal que regulamenta a contratação para cargos temporários na Administração Pública **repete a norma constitucional, deixando claro que deve ser aplicado o regime geral de previdência social ao caso da questão**.

Cabe lembrar que, entretanto, vigou por alguns meses no ano de 2020, durante a vigência da Medida Provisória 922/2020, uma **exceção a essa regra**, permitindo uma hipótese na qual um servidor contratado para cargo temporário não ficaria vinculado ao RGPS. Refiro-me ao art. 3º-A, da Lei 8.745/93, que permitiu a **contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados**. Esse artigo criou uma nova tipologia de contratação por tempo determinado, sujeita a um regime jurídico diferenciado, de maneira que ao art. 8º, da Lei 8.745/93, foi acrescentado um parágrafo único no sentido de que o "*disposto no caput não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição*". Essa excepcionalidade parece ter sido convolada, digamos, pela Emenda Constitucional 106/20, que instituiu "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia", mas há sérias questões relacionadas a sua constitucionalidade. De todo modo, **essa exceção somente vigorou pelo período de vigência da MP 922/2020**, ou seja, entre 02/03/2020 a 29/06/2020. Com isso, o enunciado é indene de questionamentos, sendo válida a questão (especialmente porque a prova foi aplicada quando já não havia essa exceção).

**QUESTÃO NÚMERO 33**

**GABARITO PRELIMINAR: ERRADO**

**COMENTÁRIO:** questão que se resolve com a leitura da letra fria da Constituição Federal de 1988, especialmente pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/19. Também devem ser observadas as normas previdenciárias dos militares, especialmente o Decreto-lei 667/69, em seu art. 24-A, cuja redação foi alterada pela Lei 13.954/19 (intitulada "reforma da previdência dos militares").

**Houve erro, portanto, no início e no fim da assertiva.** Vejamos.

De acordo com o art. 40, §13, da CF/88, àqueles que ocupam cargo temporário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. A resposta é novamente resolvida pelo mesmo dispositivo constitucional. Incluiu-se apenas a figura dos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Portanto, **os servidores públicos, de qualquer ente federativo, seja do Executivo, Legislativo ou Judiciário, ocupantes de cargo em comissão ou de cargos temporários estarão obrigatoriamente vinculados ao RGPS**.

Além disso, **o enunciado da questão também incorre em erro quando vincula os militares do DF ao RPPS desse ente federativo**. Os militares dos Estados e do DF, bem como os militares das Forças Armadas, estão atrelados a regime previdenciário próprio, distinto dos servidores públicos. Os militares das Forças Armadas possuem seu regime previdenciário assentado no art. 142, §3º, X, da CF, regulamentado pela Lei 6.880/80. Já os militares dos Estados e DF possuem seu regime previdenciário previsto no art. 42, §1º, da CF, regulamentado pelo Decreto-lei n. 667/69, que é a norma federal recepcionada inicialmente pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária e que reorganiza "*as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências*". O Decreto-lei 667/69 dispõe, entre outras questões, sobre normas voltadas à reestruturação da carreira militar e à implementação de um "***Sistema de Proteção Social dos Militares***", sistema esse que fará às vezes do sistema de seguridade social previsto para os civis em geral, tal como previsto no art. 194, da Constituição Federal[1]. MAS A EMENDA 103 APROXIMOU OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DOS MILITARES EM GERAL. É que, com a Emenda 103, foi alterado o inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal de 1988, **passando a ser competência privativa da União legislar sobre aposentadorias e pensões das polícias miliares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e DF**. Essa competência, antes da EC 103, era concorrente e permanecia sob a batuta legislativa dos Estados/DF, que poderiam editar leis autônomas para regularem a previdência de suas polícias militares e corpos de bombeiros militares. Após a Emenda 103, os Estados e DF continuam podendo editar leis estaduais para tratarem da transferência de seus militares para a inatividade, contudo, essas leis, agora, não devem ir além do que for fixado pelas **normas gerais da União em relação aos militares das Forças Armadas**. Assim, os miliares dos Estados/DF passaram por **estreitamento normativo em relação aos militares das Forças Armadas** (*quanto às Forças Armadas, a competência já era da União mesmo antes da EC 103*). **Todos esses militares passaram a ser regulados por regime jurídico previdenciário distinto e com regramento próprio, a fim de que eles possam atingir a inatividade remunerada, nada se relacionando com qualquer regime próprio de servidores públicos civis**. A norma geral editada pela UNIÃO para tratar do tema previdenciário dos militares em geral foi a Lei 13.954/19, publicada em 17/12/2019, logo após, portanto, a publicação da Emenda Constitucional 103. A referida lei alterou não apenas a Lei 6.880/80 (*relativa aos militares das Forças Armadas*), mas também o Decreto-lei 667/69 (*relativa aos militares dos Estados e DF*). O **art. 24-A, do Decreto-lei 667/69** assinala que **não se aplicam** as normas dos regimes próprios ao sistema de proteção social dos militares dos Estados, DF e Territórios, senão vejamos:

> Art. 24-E. O **Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo**, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.
>
> Parágrafo único. **Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos**. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

[1] Jônatas Wondracek, em "O sistema de proteção social dos militares - Estudo sobre a Lei nº 13.954/19 e Decreto-Lei nº 667/1969", extraído de: https://jus.com.br/artigos/81879/o-sistema-de-protecao-social-dos-militares, em 31/07/2019, às 17:32

**QUESTÃO NÚMERO 34**

**GABARITO PRELIMINAR: ERRADO**

**COMENTÁRIO:** a resolução da questão se resolve pela leitura da lei seca e de conhecimento da doutrina. A assertiva está **errada**, pois contraria o princípio da unicidade da contagem contributiva e, também, a vedação à contagem de tempo ficto. Vejamos os dispositivos que fundamentam a constatação de INCORREÇÃO do enunciado da questão:

**Lei 8.213/91**

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 96. (...)

(...)

II - é **vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes**;

**.....**
**.....**

**DECRETO 3.048/99**

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

(...)

II - **é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes**;

(...)

Art. 130. (...)

(...)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, **quando concomitantes**, **ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela**

> **Constituição**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Quando falamos em contagem recíproca de tempo de contribuição estamos falando de uma espécie, digamos, de "*portabilidade*" do tempo de contribuição feito em um regime previdenciário para outro. Assim, mediante contagem recíproca do tempo de contribuição entre RGPS e algum RPPS, podemos fazer a "*portabilidade*" do tempo de contribuição acumulado no RGPS para o respectivo regime próprio (*na hipótese, por exemplo, de um trabalhador segurado empregado lograr êxito em um concurso público*).

**Mas, nos casos em que houver atividade concomitante no serviço público e na iniciativa privada existe, em regra, uma vedação à contagem recíproca**. Nessa hipótese, a CTC expedida pelo regime de origem sai "*zerada*", ou seja, sem tempo a ser contado também no regime de destino.

**A norma previdenciária entende essa concomitância como uma forma de contagem fictícia de tempo. Seria como se o trabalhador estivesse contando sempre em dobro o seu tempo de contribuição**. Poderíamos nos questionar se isso não violaria o princípio da necessária repercussão das contribuições em benefícios da previdência, mas isso não procede porque **embora o período concomitante não possa ser considerado para fins de contagem recíproca (*ou seja, em um mesmo regime de destino*), pode ser usada em regimes distintos**. Portanto, perceba que a vedação à violação ao princípio da unicidade não proíbe que o tempo de atividade concomitante seja aproveitado em **REGIMES DISTINTOS**. Em síntese, não poderá haver contagem recíproca, ou seja, não poderá haver a "*portabilidade*" de um regime para outro, se as atividades forem concomitantes, mas se o tempo concomitante for usado em regimes distintos, não haverá problema.

O STJ já julgou nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
>
> 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de **duas aposentadorias em regimes distintos**, **quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles**.
>
> 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.
>
> 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência

> Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. **Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social**.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 410)

Assim, somente o período não concomitante ou que não foi usado para a concessão de aposentadoria em um regime é que poderá ser usado em outro regime, mediante a compensação financeira, o que se dá por meio da contagem recíproca de tempo de contribuição. Conforme leciona LAZZARI[2], situação "*comum é a do servidor que iniciou sua vida laboral na iniciativa privada e depois ingressou em cargo público, mas simultaneamente a isso permanece vinculado a atividades sujeitas à filiação ao RGPS/ INSS. É o exemplo de um servidor público que, ao mesmo tempo, exerce a atividade de professor numa instituição particular de ensino. Nesse caso, o servidor terá de contribuir tanto para o RPPS quanto para o RGPS/ INSS, sobre os valores recebidos em cada uma das atividades. Entretanto, se a atividade no âmbito privado se iniciou antes da admissão em cargo público, pode o servidor ter interesse em averbar o tempo não concomitante junto ao RPPS para, somado ao tempo de serviço público, computar o lapso exigido para a aposentadoria*".

Cabe notar, ***por fim***, que a questão poderia ser passível de recurso no que toca ao fato de não ter mencionado que a ressalva constante do art. 130, §12, do Decreto 3.048/99, **no sentido de que ficam <u>ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição</u>**. Entretanto, ainda que se considerasse que a assertiva teria considerado uma hipótese de acumulação de cargos na Administração Pública, a parte final do enunciado não estaria correta pois nesse caso – *de acumulação lícita de cargos* - teríamos a concessão de duas aposentadorias, a ser concedida em cada cargo (*e não como se indicou, de que o "benefício será concedido pelo regime em que o segurado comprovar maior tempo de contribuição"*).

**QUESTÃO NÚMERO 35**

**GABARITO PRELIMINAR: ERRADO**

**COMENTÁRIO:** a resolução da questão deve levar em conta a leitura da lei e da Constituição. Primeiramente, deve-se observar que a questão menciona que o servidor ingressou nos quadros do TCDF em 2013. Logo, a ele deve se aplicar o disposto no art. 38, da LEI COMPLEMENTAR Nº 932, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017[3], que assim diz:

---

[2] Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (Locais do Kindle 29351-29356). Forense. Edição do Kindle.

[3] Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, e altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências.

> Art. 38. Ao titular de cargo efetivo ou vitalício que tenha **ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é assegurada a permanência no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal** com os direitos e as obrigações estabelecidas na legislação vigente à época da concessão dos benefícios daquele regime.

O enunciado da questão não menciona se houve ou não esse direito de opção do servidor, o que pode gerar dubiedade e anulação da questão. De todo modo, partindo-se da premissa que não houve opção e que o servidor do caso narrado se manteve no regime próprio de previdência do DF, temos que as normas a serem invocadas são as dispostas nos artigos 29 e seguintes da LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008[4], que tratam do benefício de pensão por morte. Além disso, embora o óbito tenha se dado em março de 2020, sabe-se que o DF não realizou sua "reforma da previdência" ainda, sendo aplicável, por isso, o disposto no art. 23, §8º, da Emenda 103, que assim diz:

> § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Dessa feita, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda 103 são as dispostas no já revogado art. 40, §7º, inciso II, da CF/88, na redação então dada pela Emenda 41/03, que assim dizia:

> § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> (...)
>
> II - ao valor da **totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de **setenta por cento da parcela excedente a este limite**, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O art. 29, da LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008, vai na mesma linha, repetindo o texto então em vigor na Constituição:

> Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, que originou a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá:

[4] Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.

(...)

II – à **totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de **setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade**.

**QUESTÃO NÚMERO 36**

**GABARITO PRELIMINAR: ERRADO**

**COMENTÁRIO:** trata-se mais propriamente do princípio da solidariedade e não da diversidade da base de financiamento (embora esse seja um corolário daquele). Ademais, ainda que se trata-se do princípio da diversidade da base de financiamento, tal princípio se refere à seguridade social como um todo e não apenas à previdência social, senão vejamos a leitura do art. 195, caput, da CF:

Art. 195. A **seguridade social** será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**QUESTÃO NÚMERO 37**

**GABARITO PRELIMINAR: CERTO**

**COMENTÁRIO:** a questão deve ser resolvida pela leitura do art. 9º, §9º, da emenda 103/19, c/c art. 195, §11, da Constituição Federal, que assim dizem:

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Cabe lembrar que, nos termos do art. 31, da EC 103, o "*disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão*".

**QUESTÃO NÚMERO 38**

**GABARITO PRELIMINAR: CERTO**

**COMENTÁRIO:** a resolução dessa questão deve ser feita com base no art. 9º, §2º, da Emenda 103, que assim diz:

> § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Conforme leciona BRUNO BIANCO LEAL[5], um dos autores técnicos da EC 103, o *"§ 2º do art. 9º da Emenda Constitucional limita o rol de benefícios a ser concedido pelos regimes próprios de previdência às aposentadorias e à pensão por morte, determinando o § 3º que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos pelo ente federativo respectivo,* ***e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula****. Em síntese, os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional estabelece que somente correrão por conta dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte. Outras prestações, como a remuneração dos servidores afastados temporariamente por motivo de doença (incapacidade temporária para o trabalho) e o salário-maternidade, deverão ser pagos diretamente com recursos do ente federativo respectivo, sem onerar o regime próprio de previdência social. Trata-se de medida destinada a preservar a sustentabilidade e solvabilidade dos regimes próprios*".

**QUESTÃO NÚMERO 39**

**GABARITO PRELIMINAR: CERTO**

**COMENTÁRIO:** O STF reafirmou, recentemente, no julgamento da ADI 6096/DF que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve e não se sujeita a prazo decadencial o direito à concessão da prestação previdenciária, eis que se trata de direito fundamental. Assim, o "*núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito. 7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção*". (ADI 6096, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

**QUESTÃO NÚMERO 40**

**GABARITO PRELIMINAR: ERRADO**

**COMENTÁRIO:** a base para a contribuição ao regime próprio, em relação ao servidor que optar pelo regime de previdência complementar, deverá ser limitada ao teto do RGPS e não à soma do vencimento do cargo.

---

[5] Leal,Bruno Bianco; Portela,Felipe Mêmolo; Maia,Maurício; Kauam,Miguel Cabrera. Reforma previdenciária (p. 117). Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

Nesse sentido, recorremos às Lei 9.717/98 e 10.887/04, bem como à PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008[6]:

> Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente
>
> federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:
>
> I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;
>
> II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a **mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo** e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que **supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS**;
>
> III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Já o art. 4º, da Lei 10.887/04, assinala que:

> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)
>
> I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)
>
> II **- a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor**: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

[6] Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e **tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar** ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º **Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens**, excluídas: (...)

Espero ter ajudado! Qualquer dúvida, estou à disposição! Desejo sorte e bons estudos.

Grande abraço,

**Frederico Martins**
**@prof.fred_martins**

**Juiz Federal do TRF 1. Foi analista judiciário do TRF 3 e aprovado em diversos concursos públicos para Tribunais. Formado em Direito pela UFRJ, pós-graduado em Ciências Criminais pela UNIDERP-Anhanguera, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1a Região.**